



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 00310143.000201/2018-15  
PAT Nº 816/2018 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 025/2024 - CRF**

EMENTA: ICMS. ORDEM DE SERVIÇO APONTA IMPOSTO A SER FISCALIZADO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DA AÇÃO FISCAL. RECORRENTE NÃO DEMONSTRA O PREJUÍZO DA DEFESA. SÚMULA 06-CRF. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PARTE DO LANÇAMENTO FOI JUSTIFICADO POR CANCELAMENTO DE VENDA. NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA PELA EMPRESA REMETENTE. COM RELAÇÃO AO TERCEIRO DOCUMENTO A RECORRENTE NÃO TRAZ QUALQUER PROVA PARA CORROBORAR SUAS ALEGAÇÕES. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Não merece guarida a tese de desconhecimento do tributo a ser fiscalizado posto que a própria Ordem de Serviço, documento inaugural do processo fiscalizatório, faz referência expressa ao diploma normativo que regulamenta o ICMS no Estado;
2. A extrapolação do prazo da ação fiscal não implica em nulidade do lançamento do crédito tributário, salvo se demonstrada a ocorrência de dano à parte ou cerceamento de defesa. Teor da Súmula 06-CRF. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Dicção do Art. 1-A do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 15, 47, 57, 100/19; 10, 77/20; 15, 74, 86, 88, 87, 105, 106, 108/21; 95, 105/22; 45, 49/23.
3. Autuada por não ter escriturado documentos fiscais em operações de aquisição e saída de mercadorias, restou demonstrado que duas das três notas fiscais objeto do lançamento se tratam da mesma operação, demonstrando que, por algum motivo, o emitente cancelou a operação de venda das mercadorias descritas na nota fiscal de saída e promoveu a sua devolução através da emissão de entrada,

aparentemente sem a interveniência da atuada, não sendo possível a atuada, por não ter emitido o documento, ter efetuado a escrituração.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 45, 46, 47, 51, 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 70, 74, 85, 89, 92, 93, 99, 103, 104, 107, 126, 127, 128/23.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de março de 2024.

João Fraygo dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício

Derance Amara Rolim  
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado